

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario _____

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Tribunal de Justiça de Santa Catarina



AR Digital



Postagem: 12/01/2024

Presidente - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis
Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, -, Centro

BV588091722BR

88020-900 Florianópolis, SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5069167-73.2023.8.24.0000/SC
OFÍCIO Nº 4351226**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a):

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5069167-73.2023.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5069167-73.2023.8.24.0000, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, conforme o estabelecido no art. 16 da Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 715835691523

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER, Analista Judiciário, em 9/1/2024, às 17:15:25, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4351226v2 e do código CRC 0c5de195.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5069167-73.2023.8.24.0000/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público de Santa Catarina, por seu Procurador-Geral de Justiça e Procuradora de Justiça Coordenadora do CECCON, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 18.725, de 06/11/2023, do Estado de Santa Catarina, a qual "Altera a Lei n. 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para postergar ao final o recolhimento nos processos judiciais de cobrança de honorários advocatícios". A lei impugnada acrescentou o parágrafo único ao art. 5º da Lei n. 17.654/2018.

Aduziu, em síntese, o seguinte:

a) "O dispositivo ora questionado, ao tratar de taxas de serviços judiciais e despesas processuais, embora não estabeleça a possibilidade de isenção, porque prorroga o recolhimento para o final das respectivas taxas dos processos judiciais ajuizados ou os recursos interpostos por advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou via executiva, de honorários advocatícios contratuais, sem dúvida produz consequências que impactam sensivelmente na arrecadação e, portanto, na matriz orçamentária do Tribunal de Justiça";

b) "trata-se de inferência lógica a conclusão de que para legislar a respeito custas judiciais (taxas) a iniciativa não poderia ser manejada a não ser pelo próprio Poder Judiciário", violando a autonomia e a independência do Poder Judiciário;

c) "o § 2º do artigo 98 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004), dispõe que 'as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça', bem como "o artigo 99 da Constituição Federal preconiza que 'Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira", dispositivos estes que encontram similaridade na Constituição Estadual, pela qual "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira" (art. 81, caput, da CE/89) e "As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça" (Redação deste § 6º incluída pela EC/42, de 2005)";

d) "O raciocínio que conduz à conclusão de que há vício de iniciativa na produção da Lei Estadual n. 18.725, ora questionada, por ter origem parlamentar e não do Tribunal de Justiça catarinense, tem indiscutível reforço com o paradigma estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: 'Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário' (ADI n. 3629, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 3-3-2020)";

e) ocorre violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos no art. 32, caput, da CE/89, que repete o art. 2º da CF/88;

f) ocorre violação ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 128, II, da CE/89, que repete o art. 150, II, da CF/88, porquanto "não se reveste de legitimidade constitucional o fator de discriminação baseado na postergação do recolhimento das custas judiciais aos advogados ou sociedade de advogados que confere privilégio exclusivo à classe da advocacia, melhor dizendo, tanto os advogados, quantos os demais profissionais ou pessoas (físicas ou jurídicas) que busquem o Poder Judiciário para cobrar os seus honorários em razão dos serviços prestados, devem arcar com as despesas processuais no mesmo momento, não havendo outro motivo ou finalidade amparada pelo ordenamento jurídico-constitucional que justifique a distinção normativa destinada a privilegiar a uns em detrimento de outros";

g) que resta configurado o fumus boni juris e o periculum in mora para concessão de liminar, este último consubstanciado em "evidentes prejuízos financeiros (postergação no recolhimento do tributo) e processual (morosidade) causados ao Poder Judiciário e ao próprio jurisdicionado, em razão da concessão de tratamento diferenciado no recolhimento das taxas de serviços judiciais e despesas processuais à determinada classe profissional", bem como na ausência de "qualquer estudo a respeito do impacto orçamentário que ocorrerá em face da aplicação da legislação questionada", além de exigir "uma complexa adequação no sistema de informatização Eproc na seleção de cadastros e demais particularidades do tratamento diferenciado ora questionado".



Assim discorrendo, requereu a concessão imediata de medida cautelar e, ao final, "a procedência do pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 18.725, de 6 de novembro de 2023, que altera a Lei n. 17.654/2018, do Estado de Santa Catarina, por violação aos artigos 4º, 32, 81, caput, 81, § 6º, e 128, II da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 2º, 5º, 98, § 2º, 99 e 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil".

É o relatório necessário.

É sabido que a propositura de ação direta de inconstitucionalidade exige, a rigor, a adequada impugnação de toda a cadeia normativa, sob pena de não conhecimento da ADI.

Nesse norte, é a orientação do Supremo Tribunal Federal que "A ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, ressalvados os diplomas normativos anteriores à Constituição Federal de 1988, enseja o não conhecimento da ação ajuizada" (ADI 5260, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018)".

No caso vertente, apesar de os fundamentos da inicial discorrerem a respeito das Leis ns. 17.654/2018 e 18.725/2023, no início da inicial e também ao seu final o pedido expresso é para "declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 18.725, de 6 de novembro de 2023, que altera a Lei n. 17.654/2018", o que configura confusão no pedido, pois a referida Lei n. 18.725/2023 não possui art. 5º, e sim a Lei n. 17.654/2018.

Assim, por essa razão e também para evitar eventual arguição de nulidade, indefiro a inicial, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 12.069/2001, pelo qual "A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator".

Ressalvo que eventual propositura de nova ADI sobre a mesma matéria deverá ser direcionada a este relator, por prevenção.

Publique e intmem-se.

Documento eletrônico assinado por **MONTEIRO ROCHA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4197808v12** e do código CRC **467483de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MONTEIRO ROCHA
Data e Hora: 13/11/2023, às 16:37:15

5069167-73.2023.8.24.0000

4197808.V12



Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 5069167-73.2023.8.24.0000

Parte(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AUTOR

ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU

GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU

PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 16/12/2023.

MARCIA ADRIANE SEIDEL





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soc@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5069167-73.2023.8.24.0000/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EDITAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO (ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 12.069/2001)

(ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5069167-73.2023.8.24.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

PRESIDENTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Assim, por essa razão e também para evitar eventual arguição de nulidade, indefiro a inicial, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 12.069/2001, pelo qual "A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator". Ressalvo que eventual propositura de nova ADI sobre a mesma matéria deverá ser direcionada a este relator, por prevenção. Publique e intímem-se."

Documento eletrônico assinado por **LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER, Analista Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4349720v2** e do código CRC **5a313ce1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER

Data e Hora: 9/1/2024, às 14:34:17

5069167-73.2023.8.24.0000

4349720.V2

